



Processo: 1655/2023 - PLC 2/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINHARESDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo possibilitar que os servidores públicos municipais cedidos a outros entes federativos, mas que permanecem exercendo suas atividades em favor dos entes cessionários no território do município de Linhares, façam jus





à Evolução Funcional.

Em sua mensagem esclarece que tal alteração se faz necessária a fim de flexibilizar a legislação de regência, haja vista que o parágrafo único do artigo 33 da referida Lei Complementar veda expressamente a evolução funcional aos servidores públicos municipais cedidos a outros entes federativos.

Pelo instituto da cessão, o servidor é designado para exercer suas funções em órgão ou ente distinto do que está originalmente lotado, seja para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, seja por outro motivo legal, em geral pela deficiência de pessoal no órgão cessionário e disponibilidade no órgão cedente.

Vale ressaltar, por oportuno, que o simples fato de o servidor público estar cedido a outra unidade, não se constitui em impeditivo para a sua progressão funcional.

Sendo assim, o que se pretende através desse projeto sob análise nada mais é do que compatibilizar a legislação municipal com o princípio constitucional da isonomia.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso III e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 15 de março de 2023.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003700340032003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 15/03/2023 09:54

Checksum: **394A56AA43139A55488EAC16468421170B59EFA70226B5CC0F076356A44B4E34**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390038003700340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.